

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 269, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Altera as Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 2004; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 8º, 21, 22, 29, 36, 37 e 46 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o parágrafo único do art. 37 transformado em § 1º:

"Art. 8º .....

.....

XLII - administrar os cargos efetivos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei;

....." (NR)

"Art. 21. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANAC, os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, nos quantitativos constantes da Tabela B do Anexo I desta Lei." (NR)

"Art. 22. Ficam criadas as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança e de Representação pelo Exercício de Função, privativas dos militares da Aeronáutica a que se refere o art. 46, nos quantitativos e valores previstos no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o **caput** serão pagas àqueles militares designados pela Diretoria da ANAC para o exercício das atribuições dos cargos de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Cargos Comissionados Técnicos da estrutura da ANAC e extinguir-se-ão gradualmente na forma do § 1º do art. 46." (NR)

"Art. 29. Fica instituída a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC.

§ 1º O fato gerador da TFAC é o exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros, nos termos do previsto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

§ 2º São sujeitos passivos da TFAC as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de prestação de serviços aéreos comerciais, os operadores de serviços aéreos privados, as exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, as agências de carga aérea, pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, manutenção, reparo ou revisão de produtos aeronáuticos e demais pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades fiscalizadas pela ANAC.

§ 3º Os valores da TFAC são os fixados no Anexo III desta Lei." (NR)

"Art. 36. ....

.....

§ 2º O ingresso no quadro de que trata este artigo será feito mediante redistribuição, sendo restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 2004, se encontravam em exercício nas unidades do Ministério da Defesa, cujas competências foram transferidas para a ANAC.

.....

§ 4º Aos servidores das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, redistribuídos na forma do § 2º, será devida a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, prevista na Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, como se em exercício estivessem nos órgãos ou entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993." (NR)

"Art. 37. ....

.....

§ 2º Os empregados das entidades integrantes da administração pública que na data da publicação desta Lei estejam em exercício nas unidades do Ministério da Defesa, cujas competências foram transferidas para a ANAC, poderão permanecer nesta condição, inclusive no exercício de funções comissionadas, salvo devolução do empregado à entidade de origem, ou por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho.

§ 3º Os empregados e servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, requisitados até o término do prazo de que trata o § 1º poderão exercer funções comissionadas e cargos comissionados técnicos, salvo devolução do empregado à entidade de origem, ou por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 46. Os militares da Aeronáutica, da Ativa, em exercício nos órgãos do Comando da Aeronáutica correspondentes às atividades atribuídas à ANAC, passam a ter exercício na ANAC, na data de sua instalação, sendo considerados como em serviço de natureza militar.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.182, de 2005 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 29-A. A TFAC não recolhida no prazo e na forma estabelecida em regulamento, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - Juros de mora calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - Multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento caso o pagamento seja efetuado até o último dia do mês subsequente ao do seu vencimento; e

III - Encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado sobre o total do débito inscrito em Dívida Ativa, que será reduzido para dez por cento caso o pagamento seja efetuado antes do ajuizamento da execução.

Parágrafo único. Os débitos de TFAC poderão ser parcelados na forma da legislação aplicável aos tributos federais." (NR)

"Art. 38-A. O quantitativo de servidores ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal Específico, acrescido dos servidores ou empregados requisitados, não poderá exceder o número de cargos efetivos." (NR)

"Art. 44-A. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir e utilizar para a ANAC as dotações orçamentárias aprovadas em favor das unidades orçamentárias do Ministério da Defesa, na lei orçamentária vigente no exercício financeiro da instalação da ANAC, relativas às funções por ela absorvidas, desde que mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definido na lei de diretrizes orçamentárias, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

XIX - Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; e

XX - Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades." (NR)

"Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei:

....." (NR)

"Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei:

.....

Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções." (NR)

"Art. 14. ....

.....

§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório." (NR)

"Art. 15. ....

I - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR para os cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei;

.....

III - Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos referidos nos incisos I a IX, XVII e XIX do art. 1º desta Lei, observadas as disposições específicas fixadas no art. 22 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR, devida aos ocupantes dos cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, observando-se a seguinte composição e limites:

I - a partir de 1º de dezembro de 2005 até 31 de dezembro de 2005:

a) até vinte e dois por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e nove por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até quarenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

....." (NR)

"Art. 17. O titular de cargo efetivo referido nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei, em exercício na Agência Reguladora em que esteja lotado, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAR, nas seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 18. O titular de cargo efetivo referido nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei que não se encontre em exercício na entidade de lotação, excepcionalmente, fará jus à GDAR nas seguintes situações:

....." (NR)

"Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 16 desta Lei, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAR corresponderá:

I - a trinta por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1º de dezembro até 31 de dezembro de 2005;

II - a sessenta e três por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1º de janeiro de 2006.

....." (NR)

"Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ - devida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX, XVII e XIX do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento, Especialista em Recursos Hídricos e Analistas Administrativos da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de dez por cento ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

....." (NR)

"Art. 26. Para fins de progressão e promoção na carreira, os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º serão submetidos anualmente à avaliação de desempenho funcional, obedecendo ao disposto nesta Lei, na forma do regulamento.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguinte dispositivos:

"Art. 20-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, devida aos ocupantes dos cargos da Analista Administrativo e Técnico Administrativo de que trata as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, e 10.871, de 20 de maio de 2004, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004." (NR)

"Art. 20-B. A GDATR será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional de cada Agência, para os respectivos servidores referidos no art. 20-A.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATR, no prazo de até cento e oitenta dias a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATR serão estabelecidos em ato específico da Diretoria Colegiada de cada entidade referida no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, observada a legislação vigente.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas institucionais.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada entidade.

§ 5º Caberá ao Conselho Diretor ou à Diretoria de cada entidade referida no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, definir, na forma de regulamento específico, no prazo de até cento e vinte dias a partir da definição dos critérios a que se refere o § 1º deste artigo, o seguinte:

I - as normas, os procedimentos, os critérios específicos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação da gratificação de que trata o **caput** deste artigo; e

II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil.

§ 6º A GDATR será paga com observância dos seguintes limites:

I - até vinte por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até quinze por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 7º Aplica-se à GDATR e aos servidores que a ela fazem jus o disposto nos arts. 17, 18 e 20 da Lei nº 10.871, de 2004." (NR)

Art. 20-C. A GDATR será implantada gradativamente, de acordo com os seguintes percentuais e prazos de vigência:

I - até 31 de dezembro de 2005, até nove por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e até sete por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de janeiro de 2006, até vinte por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e até quinze por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 20-D. A partir de 1º de dezembro de 2005 e até que sejam editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 20-B e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDATR será

paga nos valores correspondentes a dez pontos percentuais, observados a classe e o padrão de vencimento do servidor.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATR." (NR)

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública.

.....

§ 4º Observar-se-á, relativamente ao ressarcimento ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado das despesas com sua remuneração e obrigações patronais, o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

Art. 6º O art. 11 da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Hídricos e Especialista em Geoprocessamento farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH, no percentual de até trinta e cinco por cento, observando-se a seguinte composição e limites:

I - a partir de 1º de dezembro de 2005 até 31 de dezembro de 2005:

a) até vinte e dois por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e nove por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

II - a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até quarenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional." (NR)

Art. 7º O art. 12 da Lei nº de 10.862, de 20 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

§ 1º A. ....

I - até 31 de dezembro de 2005:

a) até trinta por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e cinco por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) até quarenta e oito por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até quarenta e três por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

....." (NR)

Art. 8º Os Anexos I a V da Lei nº 10.871, de 2004, passam a vigorar com a redação do Anexo I a V desta Medida Provisória.

Art. 9º Os Quadros "b" e "c" do Anexo I e o Anexo II da Lei nº 11.182, de 2005 passam a vigorar com a redação constante dos Anexos VI e VII desta Medida Provisória.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de março de 2007, observada a disponibilidade orçamentária, os contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 ou no art. 30, incluindo o § 7º da Lei nº 10.871, de 2004.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** fica condicionada à autorização mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelecerá o período de vigência das respectivas prorrogações, observado o cronograma estabelecido para o provimento de cargos efetivos destinados a suprir as necessidades das respectivas entidades.

Art. 11. Ficam criados, no Serviço Exterior Brasileiro, quatrocentos cargos efetivos da Carreira de Diplomata, regidos pela Lei nº 7.501, de 1986, passando o Anexo da Lei nº 7.501, de 1986, a vigorar na forma do Anexo VIII desta Medida Provisória.

Art. 12. Ficam criados, nas Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia; de Desenvolvimento Tecnológico; e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, distribuídos pelas respectivas Carreiras na forma dos Anexos IX, X e XI desta Medida Provisória:

I - quatrocentos e quarenta cargos no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

II - quinhentos e oitenta cargos no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO; e

III - mil cargos no Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ.

Art. 13. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: dez DAS-5; vinte e nove DAS-4; trinta DAS-3; trinta DAS-2; trinta e nove DAS-1; e cinqüenta e três Funções Gratificadas - FG-1.

Art. 14. A implementação do disposto nesta Medida Provisória no tocante à criação de cargos públicos e de funções gratificadas observará o que determinam o art. 169 da Constituição e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se, em relação ao art. 1º, no ponto em que dá nova redação ao art. 29 da Lei nº 10.871, de 2004, o disposto no inciso III, alíneas "b" e "c" do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 16. Revogam-se os incisos II, III e IV do art. 2º da Lei nº 5.989 de 17 de dezembro de 1973; o art. 3º e o Anexo da Lei nº 9.888, de 8 de dezembro de 1999; o § 1º do art 12 da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; os arts. 23 e 24 da Lei nº 10.094, de 13 de janeiro de 2005; e as seguintes linhas do Anexo III da Lei nº 11.182, de 2005:

SEGUNDA VIA DA GUIA DE MULTAS	0,91
-------------------------------	------

RECURSO AO INDEFERIMENTO A PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO JURÍDICO DE EMP. DE SERVIÇOS AÉREOS NÃO-REGULARES E DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS	70,12
---	-------

RECURSO A INDEFERIMENTO A PEDIDO DE APROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DE ATA AGO/AGE DE EMPR. DE SERVIÇOS AÉREOS NÃO-REGULARES E DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS	20,95
---	-------

PEDIDO DE CÓPIAS DE DOC. CONSTANTE DE PROCESSOS DE FUNCIONAMENTO JURÍDICO DE EMP. NÃO-REGULARES E DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS E DE AGENCIAMENTO DE CARGA AÉREA, BEM COMO CÓPIAS DE INTEIRO TEOR DOS MESMOS.	20,99
---	-------

CONFECÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO	318,11
------------------------------------	--------

CONFECÇÃO DE PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO - EMPRESA AÉREA NÃO-REGULAR	318,02
--	--------

ALTERAÇÃO NAS TARIFAS AÉREAS DE PASSAGEM E DE CARGA	35,66
---	-------

INTRODUÇÃO DE NOVAS TARIFAS DE PASSAGEM E DE CARGA	41,90
--	-------

PEDIDOS REFERENTES A CONDIÇÕES GERAIS DE TRANSPORTE AÉREO	27,33
---	-------

Brasília, de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Celso Luiz Nunes Amorim  
Antonio Palocci Filho

*Saraiva Felipe*  
*Luiz Fernando Furlan*  
*Paulo Bernardo Silva*  
*Dilma Rousseff*  
*Jorge Armando Felix*

**Texto disponibilizado pela Presidência da República, não substitui o publicado no D.O.U. de 15.12.2005**  
**- Edição extra**

ANEXO I

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	20
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	20
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
ANSS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	50
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	70
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	150
	Analista Administrativo	175

	Técnico Administrativo	100
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132

ANEXO II

CARGOS DE PROCURADOR FEDERAL A SEREM DISTRIBUÍDOS ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS

AUTARQUIA ESPECIAL	QUANTIDADE
ANA	20
ANATEL	70
ANCINE	15
ANEEL	35
ANP	40
ANS	40
ANTAQ	20
ANTT	55
ANVISA	40
ANAC	50

ANEXO III  
ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III
2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		II
3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		I
4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		V
5. Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		IV
6. Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		III
7. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II
8. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I
9. Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		V
10. Especialista em Regulação de Aviação Civil		IV
11. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	B	III
12. Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		II
13. Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		I
14. Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		V
15. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		IV
16. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A	III
17. Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		II
18. Técnico em Regulação de Aviação Civil		I
19. Analista Administrativo		IV
20. Técnico Administrativo		III

ANEXO IV

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (em R\$)
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	5.151,00
		II	4.949,11
		I	4.755,13
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	B	V	4.362,51
		IV	4.191,52
		III	4.027,24
		II	3.869,40
		I	3.717,74
		V	3.410,77
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	IV	3.277,09
		III	3.148,64
		II	3.025,24
		I	2.906,66
		V	2.773,38
		IV	2.644,02

ANEXO V  
TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (em R\$)
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	2.555,30
		II	2.458,46
		I	2.362,10
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	B	V	2.265,74
		IV	2.169,38
		III	2.073,02
		II	1.976,67
		I	1.880,31
		V	1.783,95
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	IV	1.687,59
		III	1.591,23
		II	1.494,88
		I	1.399,10
		V	1.303,74

ANEXO VI  
(Tabelas "b" e "c" do Anexo I da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005)

b) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

UNIDADE	CARGOS N <sup>º</sup>	DENOMINAÇÃO CARGO	CD/CGE/CA/ CAS/CCT
DIRETORIA	1	Diretor-Presidente	CD I
	4	Diretor	CD II
	5	Assessor Especial	CA I
	6	Assistentes	CAS I
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CGE II
	4	Assistente	CAS II
ASSESSORIA DE RELAÇÕES COM USUÁRIOS			
	1	Chefe	CGE III
	1	Assessor	CA III
ASSESSORIA PARLAMENTAR	1	Chefe	CGE III
	1	Assessor	CA III
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Chefe	CGE III
	1	Assessor	CA III
ASSESSORIA TÉCNICA	1	Chefe	CGE II
	1	Assessor Técnico	CA II
	1	Assistente	CAS II
OUVIDORIA	1	Ouvidor	CGE II
	1	Assistente	CAS II
CORREGEDORIA	1	Corregedor	CGE II
	1	Assessor Técnico	CA II
	1	Assistente	CAS II
PROCURADORIA	1	Procurador	CGE II
	3	Assessor Técnico	CA II
	1	Assistente	CAS II
GERÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES			
	1	Gerente-Geral	CGE II
	2	Gerente	CGE III
	1	Assistente	CAS II
SUPERINTENDÊNCIA	6	Superintendente	CGE I
	6	Assessor Técnico	CA II

	6	Assistente	CAS I
GERÊNCIA GERAL	18	Gerente Geral	CGE II
	6	Assistente	CAS I
	12	Assistente	CAS II
	26	Gerente	CGE III
GERÊNCIA REGIONAL	8	Gerente	CGE III
	8	Assistente	CAS II
Gerência	24	Gerente Técnico	CGE IV
Técnico-operacional	50	Assistente	CAS II
Serviço de Aviação Civil	75		CCT-V
	61		CCT-IV
	44		CCT-III

c) QUADRO RESUMO DOS CUSTOS DE CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL
CD I	8.362,80	1	8.362,80
CD II	7.944,66	4	31.778,64
CGE I	7.526,52	6	45.159,12
CGE II	6.690,24	24	160.565,76
CGE III	6.272,10	39	244.611,90
CGE IV	4.181,40	24	100.353,6
CA I	6.690,24	5	33.951,20
CA II	6.272,10	11	68.993,10
CA III	1.881,63	3	5.644,89
CAS I	1.568,03	18	28.224,45
CAS II	1.358,96	79	107.357,84
SUBTOTAL 1		214	834.502,90
CCT-V	1.589,98	75	119.248,68
CCT-IV	1.161,90	61	70.875,90
CCT-III	699,86	44	30.793,84
SUBTOTAL 2		180	220.918,63
TOTAL (1 + 2)		394	1.055.421,53

ANEXO VII

[\(Anexo II da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005\)](#)

ANEXO II

a) QUADRO DAS GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - OFICIAIS-GERENAIAS E OFICIAIS

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL (R\$)
Grupo 0001 (A)	791,34	35	27.696,90
Grupo 0002 (B)	719,20	77	55.378,40
Grupo 0005 (E)	540,45	97	52.423,65
<b>TOTAL</b>		<b>209</b>	<b>135.498,95</b>

b) QUADRO DAS GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - GRADUADOS

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL (R\$)
Nível III	413,10	44	18.176,40
Nível V	527,42	136	71.729,12
<b>TOTAL</b>		<b>180</b>	<b>89.905,52</b>

ANEXO VIII

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
	Nº DE CARGOS (Lei nº 9.888, de 8.12.99)	Nº DE CARGOS
Ministro de Primeira Classe	98	122
Ministro de Segunda Classe	129	169
Conselheiro	170	226
Primeiro Secretário Segundo Secretário Terceiro Secretário	600	880
<b>TOTAL</b>	<b>997</b>	<b>1.397</b>

ANEXO IX - INPI

CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Pesquisador	Nível Superior	240
Tecnologista	Nível Superior	60
Analista em Ciência e Tecnologia	Nível Superior	55
Assistente em Ciência e Tecnologia	Nível Intermediário	30
Técnico	Nível Intermediário	55
<b>TOTAL</b>		<b>440</b>

ANEXO X - INMETRO

CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Pesquisador	Nível Superior	90
Tecnologista	Nível Superior	270
Analista em Ciência e Tecnologia	Nível Superior	150
Técnico	Nível Intermediário	70
<b>TOTAL</b>		<b>580</b>

ANEXO XI - FIOCRUZ

CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Pesquisador	Nível Superior	150
Tecnologista	Nível Superior	457
Analista em Ciência e Tecnologia	Nível Superior	213
Técnico	Nível Intermediário	180
<b>TOTAL</b>		<b>1.000</b>

EMI Nº 579 /MD/MRE/MDIC/MS/MF/MP/C. Civil-PR/GSI-PR

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que dispõe sobre alterações na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, na Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004 e na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas – FG, autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 2004, e dá outras providências.

2. A medida proposta objetiva, precipuamente, proceder a ajustes e adaptações na Lei que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, criando os cargos efetivos necessários à Agência, em substituição aos empregos públicos, vetados por Vossa Excelência. Busca, assim, entre outras medidas relevantes e urgentes, corrigir dispositivos para os quais sugerimos o voto acatado por Vossa Excelência, por meio da Mensagem nº 632, de 27 de setembro de 2005, permitindo o funcionamento da ANAC com um quadro próprio de pessoal.

3. O projeto de lei que cria a ANAC foi encaminhado à Câmara dos Deputados, por proposta do Poder Executivo, em novembro de 2000. Da proposta originalmente encaminhada pelo Executivo, constavam dispositivos relativos à regulação do mercado de aviação civil, além daqueles relativos à organização e estrutura da Agência. Os dispositivos relativos à regulação da aviação civil ensejaram a apresentação de diversas emendas e de um projeto de lei substitutivo, cujas disposições contrariavam o interesse público e, também, a instituição de prerrogativas às empresas já estabelecidas no mercado, incompatíveis com a livre concorrência. O Governo de então optou pela solicitação da retirada do Projeto de Lei, o que ensejou uma renegociação com os setores envolvidos que resultou em um substitutivo que excluiu as disposições regulatórias e restringiu-se, essencialmente, a atribuições, organização e estrutura da ANAC, o qual foi novamente apresentado, após a reversão da retirada do Projeto de Lei, em junho de 2002, quando foi aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados.

4. Vossa Excelência, em 2003, decidiu avaliar o modelo institucional das agências reguladoras, concluindo pela necessidade do aperfeiçoamento dos mecanismos de controle social das mesmas, tendo decidido, para tanto, encaminhar à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, assim como criar as carreiras e os cargos efetivos das agências, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 10.871, de 2004, além de reconhecer a necessidade de criação da ANAC, apoiando a rápida aprovação do Projeto de Lei que a criava. Gestões políticas do Governo conseguiram a aprovação do referido Projeto de Lei na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados em setembro de 2004, quando seguiu para análise do Senado Federal.

5. No Senado, considerando a urgência de que se reveste a criação da ANAC, tendo o Projeto de Lei tramitado por cerca de cinco anos no Congresso Nacional, as deliberações ocorridas nas quatro

Comissões do Senado, exprimem o resultado de um amplo acordo entre os Senadores do Governo e da Oposição, que decidiram pela rejeição das emendas apresentadas e pela aprovação do texto aprovado pela Câmara, evitando que o referido texto, com emendas no Senado, retornasse à Câmara, com a ressalva, contida nos Pareceres nº 1.538, de 2005, da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e 1.539, de 2005, da Comissão de Serviços de Infra-estrutura, de que "...as *impropriedades mais graves poderão ser corrigidas por veto presidencial e outros aperfeiçoamentos poderão ser feitos posteriormente, por meio de nova proposição legislativa*".

6. Esse entendimento político ensejou a sanção da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a ANAC, com os vetos propostos e, como consequência, a elaboração da proposta de Medida Provisória, que estamos submetendo à consideração de Vossa Excelência, procurando adaptar o regime de emprego dos quadros próprios de pessoal da ANAC ao proposto pelo Governo com a Lei nº 10.871, de 2004, e adaptando outros dispositivos que requereram os vetos, por inconstitucionalidade ou por contrariar o interesse público, cuja impropriedade foi reconhecida, mas não permitia a devida correção apenas com a sanção da Lei.

7. Nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória proposta são procedidos ajustes, por meio de novas redações e inclusão de novos dispositivos, adequando o texto da Lei nº 11.182, de 2005, à criação dos cargos efetivos, promovida pelo art. 3º e à legislação federal posterior à aprovação do texto do Projeto de Lei que criou a ANAC, tendo em vista que o texto, aprovado em junho de 2002, tornou-se defasado.

8. A alteração proposta no inciso XLII do art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, que dispõe sobre as competências da ANAC, apenas substitui os empregos públicos pelos cargos efetivos. No art. 21 da mesma Lei são suprimidas as menções aos empregos públicos. No art. 22 é inserido um parágrafo para permitir a atualização do valor das Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança e de Representação pelo Exercício de Função, privativa de militar, aplicando as mesmas regras vigentes para o exercício das funções no Ministério da Defesa.

9. No tocante ao exercício do poder de polícia, é proposta nova redação para o art. 29 e a inclusão do art. 29-A na Lei nº 11.182, de 2005, que dispõe sobre a cobrança, pela ANAC, de taxas pelo exercício do poder de polícia, vez que a redação atualmente vigente apresenta omissões que podem acarretar problemas na cobrança. A redação proposta objetiva, além de denominar a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC, explicitar o fato gerador e os sujeitos passivos da obrigação tributária, estabelecendo ainda os critérios para o recolhimento fora do prazo e o parcelamento de débitos, aplicando as mesmas regras dos demais tributos federais, conferindo segurança à Agência e aos contribuintes acerca do processamento do tributo instituído, de acordo com o Código Tributário Nacional.

10. No art. 36 da Lei nº 11.182, de 2005, é proposta a inclusão de um parágrafo objetivando restabelecer a regra prevista no § 3º, cujo veto se impôs em decorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, tendo em vista que a medida, proposta por emenda no Parlamento, implica em aumento de despesa. O dispositivo objetiva permitir aos servidores integrantes das Carreiras de Ciência e Tecnologia integrar o Quadro de Pessoal Específico da ANAC, de caráter temporário, sem prejuízo de sua remuneração, como se estivessem em exercício nos órgãos de origem. Há servidores da referida carreira em exercício nos órgãos do Comando da Aeronáutica, cujas atividades serão absorvidas pela ANAC, considerados essenciais para a nova Agência.

11. No art. 37 da Lei nº 11.182, de 2005, que trata das regras para a requisição de servidores pela ANAC, com ônus, é proposta a inclusão de dois parágrafos. O § 2º objetiva preservar duzentos e setenta empregados da Infraero que atuam no Departamento de Aviação Civil – DAC e no Instituto de Coordenação e Fomento Industrial – IFI, que representam um importante contingente da força de trabalho do órgão. O § 3º possibilita a requisição de servidores para a ocupação de Cargos Comissionados Técnicos - CCT durante os primeiros 24 meses de implantação da ANAC, preservando a regra geral da Lei nº 10.871, de 2004, que estabelece que, preenchido 50% do quadro efetivo da Agência, os CCT passam a ser privativos do quadro efetivo e do quadro específico.

12. A inclusão do art. 38-A na Lei nº 11.182, de 2005, objetiva restabelecer critério de ocupação dos cargos do Quadro de Pessoal Específico, com os devidos ajustes decorrentes da criação dos cargos para o Quadro de Pessoal Efetivo da ANAC, em substituição aos empregos públicos. O veto ao art. 38 foi necessário em decorrência do voto ao Quadro A do Anexo I da Lei nº 11.182, de 2005, pois, ao fazer

referência à regra vinculada a empregos públicos, restou sem aplicabilidade. Com a criação dos cargos efetivos, prevista no art. 1º desta Medida Provisória, a regra para a ocupação dos cargos do Quadro de Pessoal Específico necessita ser restabelecida, com os devidos ajustes.

13. A inclusão do art. 44-A na Lei nº 11.182, de 2005, objetiva restabelecer a autorização para que o Poder Executivo possa remanejar, transpor, transferir e utilizar para a ANAC as dotações orçamentárias em favor dos órgãos do Ministério da Defesa, na lei orçamentária vigente no exercício financeiro da instalação da ANAC, relativas às funções por ela absorvidas, mantida a mesma classificação orçamentária. O veto ao art. 44 foi necessário porque a autorização conferida ao Poder Executivo remetia à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual do exercício de 2002. Dada a longa tramitação legislativa da matéria, a autorização tornou-se inócuia.

14. A alteração do art. 46 amplia a possibilidade de transferência de militares da Aeronáutica para a ANAC, atualmente restrita aos militares em exercício no DAC. Identificamos que existem militares da Aeronáutica em exercício no IFI, vinculado ao Centro Técnico Aeroespacial – CTA, no desempenho de atividades que serão absorvidas pela ANAC, havendo a necessidade de ampliar os órgãos do Comando da Aeronáutica, cujas atribuições serão transferidas à ANAC e a correspondente transferência dos militares em exercício nesses órgãos.

15. Dentre as medidas propostas pelo art. 3º da Medida Provisória encontra-se a criação dos cargos efetivos da ANAC, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, o que enseja a criação dos quantitativos e das respectivas adaptações nas remissões da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras.

16. O artigo 3º estabelece, ainda, alteração ao art. 16 da Lei nº 10.871, de 2004, a fim de promover majoração da gratificação das carreiras das agências reguladoras, que se faz necessária, em caráter urgente, a fim de assegurar melhores condições para que as mesmas possam constituir seu Quadro de Pessoal efetivo. Assim, aproveitando o ensejo da alteração da Lei nº 10.871, de 2004, para criar os cargos efetivos da ANAC, estamos propondo a correção da remuneração dos cargos de Especialistas em Regulação e de Suporte à Regulação e Fiscalização de todas as Agências Reguladoras, objetivando equiparar a remuneração dessas carreiras à das carreiras que constituem o Ciclo de Gestão, adotada como parâmetro remuneratório, quando da criação das carreiras das Agências Reguladoras, cumprindo compromisso do Governo, por meio da elevação do percentual da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação, de 35 para 75%. Além disso, na forma do art. 4º, propõe-se, mediante a inclusão dos art. 20-A a 20-D na Lei nº 10.871, de 2004, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação – GDATR, no percentual de até 35%, devida aos cargos de Analista e Técnico Administrativo. Com ambas as medidas, busca-se a elevação da remuneração dos cargos efetivos de Carreiras das Agências Reguladoras, de modo a promover-se a valorização do seu corpo funcional, ora em fase de constituição.

17. O art. 5º promove adequação, necessária e inadiável, ao art. 16 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a fim de afastar exigência, aplicável hoje apenas às agências reguladoras, de que as requisições de servidores por elas efetuadas sejam realizadas com ônus para o cessionário, situação que obriga tais entidades a promover, contrariamente à regra geral do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o resarcimento ao órgão ou entidade cessionária, sem discriminação. Tal situação tem acarretado prejuízos às Agências Reguladoras, prejudicando, inclusive, o exercício de prerrogativa indispensável às mesmas, notadamente durante a sua fase de instalação.

18. Na forma do art. 6º, promove-se, relativamente aos cargos efetivos das Carreiras da Agência Nacional de Águas, ajustes em sua estrutura remuneratória, de modo a contemplar-se os seus servidores com os mesmos valores de Gratificação de Desempenho ora propostos para as demais Agências Reguladoras.

19. O art. 7º dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, alterando os percentuais e limites da Gratificação de Desempenho de Atividades de Informação – GDAI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações integrantes do Plano Especial de Cargos da ABIN, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo

cargo nas unidades da Agência, com o objetivo propiciar melhoria remuneratória para aquela categoria, a partir de janeiro de 2006.

20. Os artigos 8º e 9º da Medida Provisória proposta procedem aos devidos ajustes dos quadros e valores dos anexos das Leis nº 10.871, de 2004, e 11.182, de 2005, em decorrência das alterações procedidas nas feridas Leis.

21. O art. 10 autoriza o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e as Agências Reguladoras a promoverem a prorrogação, até 31 de março de 2007, dos contratos temporários em vigor, firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 2004, destinados ao atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público relativas aos respectivos quadros de pessoal. Tendo em vista a insuficiência de quadros recrutados, até o momento, em decorrência de concursos públicos convocados para essa finalidade, e da necessidade de que tais prorrogações se dêem para que se evite solução de continuidade com sérios prejuízos às respectivas entidades e suas ações finalísticas e atividades-meio, torna-se necessário permitir a referida prorrogação, mediante autorização a ser concedida, em cada caso, pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo prazo estritamente suficiente para que, observado o calendário de provimento de cargos estabelecido para cada entidade, possa dar-se a substituição de servidores temporários por servidores efetivos sem prejuízos para a atuação das mesmas, observado o princípio da eficiência contido no "caput" do art 37 da Constituição Federal.

22. O artigo 11 promove a criação, no Serviço Externo Brasileiro, de quatrocentos cargos efetivos na Carreira de Diplomata, regidos pela Lei nº 7.501, de 17 de junho de 1986, com vistas a atender a necessidade da expansão das atividades desenvolvidas pelo Ministério das Relações Exteriores, especialmente nas relações já intensificadas com os países da África do Sul e Ásia."

23. Na forma do art. 12, promove-se a criação nas Carreiras do Plano de Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia. Trata-se de medida indispensável para o atendimento das necessidades de pessoal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, e da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ. No caso do INPI e do INMETRO, trata-se de atender à necessidades urgentes relacionadas ao aumento da demanda de serviços e a redução do quadro de servidores, bem como promover a dinamização e o realinhamento desses Institutos e possibilitar o adequado atendimento das metas prioritárias do Governo, constantes da Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior – PITCE. Ressalte-se, neste particular, que se trata de situação que, pelo seu caráter estratégico, reveste-se de urgência, à medida que a criação dos respectivos cargos permitirá a nomeação dos servidores já aprovados em concursos públicos ainda em prazo de validade, bem como o início imediato dos processos de seleção dos servidores, mediante concursos públicos de provas e de provas e títulos cujos resultados deverão estar homologados até 30 de junho de 2006, em face das limitações da legislação eleitoral. No caso da FIOCRUZ, a criação de mil cargos efetivos, sendo cento e cinqüenta cargos de Pesquisador, quatrocentos e cinqüenta e sete de Tecnologista, cento e oitenta de Técnico, e duzentos e treze de Analista em Ciência e Tecnologia, visa tornar possível a realização de concurso público. O provimento dos cargos reduzirá o déficit de pessoal efetivo, e, por conseguinte, as contratações já questionadas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério Público do Trabalho, como a terceirização de atividades que devem ser exercidas por servidores efetivos no âmbito da FIOCRUZ. Além do caráter moralizador da medida, cumpre esclarecer que para o Ministério da Saúde essa providência é indispensável ao atendimento das demandas estratégicas nas áreas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e ensino, bem como ao cumprimento da missão institucional daquela Fundação, qual seja, o combate aos grandes problemas da saúde pública brasileira, notadamente a produção de vacinas a cargo da entidade.

24. Por sua vez, o art. 13 promove a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e Funções Gratificadas - FG, necessários, em caráter emergencial, ao atendimento de necessidades da Administração Pública Federal, notadamente no Ministério da Saúde e no Ministério do Meio Ambiente e Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Quanto a esses dois casos urgentes e relevantes, destaca-se a necessidade de criar-se cargos de direção e assessoramento destinados à estrutura dos hospitais federais que retornaram à gestão do Ministério da Saúde, para os quais, inclusive, já foi promovida a criação de 3.490 (três mil, quatrocentos e noventa) cargos efetivos, na forma da Lei nº 11.123, de 7 de junho de 2005, já em fase de provimento

mediante concurso público, e, no caso do Ministério do Meio Ambiente e IBAMA, de fortalecer-se as áreas voltadas à gestão ambiental, incorporando-se duas novas diretorias àquela autarquia voltadas às atividades de licenciamento e qualidade ambiental, permitindo-se assim dar maior celeridade e agilidade ao Ministério e ao IBAMA no exercício dessas competências, e à gestão da integração sócio-ambiental de populações tradicionais, além da reestruturação de unidades descentralizadas voltadas à execução das mesmas atividades.

25 . O art. 14 trata de explicitar que a implementação do disposto nesta Medida Provisória está condicionada ao atendimento das normas constitucionais e legais relativas ao aumento da despesa pública.

26. Por fim, o artigo 16 da Medida Provisória trata da revogação das disposições contrárias, particularmente de linhas do Anexo III da Lei nº 11.182, de 2005, e dos incisos II, III e IV do art. 2º da Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973, que destinam ao Fundo Aerooviário receitas de exploração de infra-estrutura aeroportuária em aeroportos diretamente explorados pelo Comando da Aeronáutica e receitas de serviços de comunicações e auxílios à navegação aérea, complementando o disposto no art. 34 da Lei nº 11.182, de 2005, que alterou a destinação de recursos do Fundo Aeronáutico para o Comando da Aeronáutica, revogando incompatibilidades remanescentes nos incisos que hora propomos a revogação.

27. Quanto ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acha-se atendido em virtude da previsão contida no Anexo V da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 11.100, de 27 de janeiro de 2005), que autoriza a criação e provimento de até 2.600 cargos na área de Regulação, 1.232 nas áreas de Gestão e Diplomacia, 3.055 nas áreas de Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, e até 13.911 cargos nas áreas de Seguridade Social, Educação e Esportes, no corrente exercício, achando-se ainda contemplados, no PLOA para 2006, 887 cargos na área de Regulação, 696 nas áreas de Gestão e Diplomacia, 1.985 nas áreas de Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, e até 8.402 cargos nas áreas de Seguridade Social, Educação e Esportes.

28. No que se refere ao impacto orçamentário das medidas ora propostas, salientamos que o impacto proveniente da criação de cargos na Carreira de Diplomata, observado o calendário gradual de provimento dos mesmos, bem assim as respectivas promoções na Carreira, nos termos da Lei nº 7.501, de 1986, e seus regulamentos, ocorrerá apenas no ano de 2006, quando será de R\$ 3,936 milhões, passando a R\$ 12,338 milhões em 2007 e R\$ 21,071 em 2008. Quanto à criação de cargos no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI está estimado em R\$ 1,4 milhões em 2005, em R\$ 18,2 milhões em 2006 e em R\$ 19,7 milhões em 2007. Para o INMETRO, o impacto orçamentário-financeiro estimado é de R\$ 1,8 milhões em 2005, de R\$ 23,0 milhões em 2006 e de R\$ 24,9 milhões em 2007. O processo respeita a prévia existência de recursos orçamentários, destinados para tal finalidade, de acordo com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. No âmbito da FIOCRUZ, o efetivo provimento dos cargos criados fica condicionado ao remanejamento de dotações orçamentárias de Outras Despesas Correntes para Pessoal e Encargos Sociais e à correspondente redução dos limites de movimentação e empenho. Além disso, o remanejamento de dotações será necessário a cada exercício, até que a redução em Outras Despesas Correntes e o aumento em Pessoal e Encargos Sociais, relativos à implementação da presente proposta, estejam definitivamente incorporados aos limites orçamentários anuais daquela Fundação.

29. O impacto da medida ora proposta, relativamente ao reajuste da remuneração dos cargos efetivos das Agências Reguladoras, com vigência a partir de dezembro de 2005, será de até R\$ 1,640 milhões em 2005, considerando-se os cargos já providos. Nos exercícios de 2006 e 2007, o impacto será de até R\$ 37,377 milhões, considerando-se um contingente de 3.077 cargos providos ou a serem providos nas carreiras de Especialista em Regulação e Técnico em Regulação e cargos de remuneração equivalente nas Agências Reguladoras, e de Analista Administrativo e Técnico Administrativo. Quanto aos cargos em comissão ora criados, o acréscimo na despesa será de R\$ 479,95 mil no corrente exercício, e R\$ 4,255 milhões nos exercícios de 2006 e 2007. As despesas decorrentes reduzirão a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto, o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto na economia brasileira, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos."

30. Além das razões já expostas, que sustentam a urgência e relevância para a edição desta Medida Provisória em relação aos demais dispositivos já mencionados, justifica a urgência em vista de que o questionamento da constitucionalidade dos empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que ensejou a extinção desses empregos e a criação das carreiras e cargos efetivos das Agências Reguladoras, com a Lei nº 10.871, de 2004, e a imperiosa necessidade de criar a ANAC, reconhecida pelo Congresso Nacional, levaram o Senado Federal a deliberar pela aprovação do texto da Câmara dos Deputados, sem propor emendas necessárias à adequação com a legislação promulgada posteriormente à aprovação do texto pela Câmara dos Deputados. O voto aos empregos públicos da ANAC criou uma autarquia desprovida de quadros próprios de pessoal. A instalação da ANAC, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 11.182, de 2005, demanda a urgência na criação dos cargos efetivos da Agência.

31. Ademais, para o regular financiamento das necessidades da ANAC se faz necessário possibilitar a cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia. E para permitir a cobrança da *Taxa de Fiscalização da Aviação Civil*, ora criada, em substituição à taxa antes prevista, com a maior brevidade possível, se faz necessário o uso de medida provisória devido ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição da República.

Estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de V. Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

**JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA**  
Ministro de Estado da Defesa

**PAULO BERNARDO SILVA**  
Ministro de Estado da Saúde

**CELSO NUNES AMORIM**  
Ministro de Estado das Relações Exteriores

**JORGE ARMANDO FÉLIX**  
Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança  
Institucional da Presidência da República

**ANTÔNIO PALOCCI FILHO**  
Ministro de Estado da Fazenda

**LUIZ FERNANDO FURLAN**  
Ministro de Estado do Desenvolvimento,  
Indústria e Comércio Exterior

**JOSÉ SARAIVA FELIPE**  
Ministro de Estado do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

**DILMA VANA ROUSSEFF**  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência  
da República